



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## SENTENÇA

PROC N.º. 395/2023

TAC

GAIA

**Requerente:** devidamente identificado nos autos.

**Requerida:** devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Responsabilidade contratual da requerida. Lei de Defesa do Consumidor. Código Civil em matéria indemnizatória. Devolução da caução paga pelo requerente.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida na quantia de 1615,00 €, acrescida dos juros legais, contados desde 8/11/2022 até efetivo e integral pagamento

Para tanto

alega que em 8/11/2022 alugou uma viatura automóvel à requerida, marca Fiat 500, por 10 dias, com a matrícula , com 23.711 Kms.

O requerente pagou a quantia de 100,31 € (docs 1 e 2)

A viatura foi devolvida à requerida com 24.175 kms, tendo sido elaborada a folha de controlo sem a menção de qualquer avaria nem anomalia (doc 2)

A requerida levantou abusivamente a quantia de 1615,00 € de caução, sem qualquer aviso (doc 3)

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE



CÂMARA MUNICIPAL



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O requerente solicita a devolução desta quantia.

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total e absoluta ausência.

Ouvido em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Ouidas as testemunhas indicadas por este:

filho do requerente e residente com este. Foi quem alugou a viatura e confirmou as alegações constantes da reclamação. Que a viatura foi entregue sem qualquer dano e que foi levantada a quantia entregue como caução (1615,00 €)

mulher e residente com o requerido. Usou a viatura em Portugal, na zona de Guimarães para visitar a família e ir às compras e no restante período de tempo estava estacionada na garagem. Que foi devolvida na respetiva data, com depósito cheio e sem qualquer dano ou anomalia.

Assim

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Cumprir decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Ainda em termos de responsabilidade civil contratual, sempre se dirá que os contratos devem ser cumpridos na íntegra e de acordo com o clausulado.

O requerente não praticou qualquer ato que possa levar à retenção da quantia que depositou a título de caução.

O levantamento abusivo de tal quantia (1615,00 €) traduz-se num enriquecimento ilegítimo para a requerida, que não pode nem deve ser aceite.

Cfr arts 405, 406, 473, 483, 487, 559 e ss, 762 todos do CC

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumprir decidir

A requerida incumpriu a legislação supra relativa ao consumo e referente ao contrato celebrado com o requerente em termos de responsabilidade contratual.



Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 1615,00 €, acrescida dos juros de mora contados desde 8/11/2022 até efetivo e integral pagamento.

Vila Nova de Gaia, 28 de junho de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro